

REGULAMENTO (CE) N.º 660/2002 DA COMISSÃO
de 17 de Abril de 2002
relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais para certos produtos da pesca
originários da Gronelândia e de São Pedro e Miquelon

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2001/822/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia a («Decisão de Associação Ultramarina») ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, alínea a), do seu artigo 36.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3, alínea a), do artigo 3.º da Decisão 2001/822/CE estabelece que, a partir de 1 de Fevereiro de 2002, certos produtos da pesca em livre circulação e transbordados na Gronelândia ou em São Pedro e Miquelon podem ser aceites para importação na Comunidade com isenção de direitos aduaneiros, sob determinadas condições e dentro de certos limites anuais. Estabelece, nomeadamente, que os produtos devem ser acompanhados por um certificado de exportação em conformidade com as disposições do anexo IV da decisão.
- (2) Os limites anuais devem ser geridos pelas autoridades comunitárias e pelos Estados-Membros de acordo com o sistema de gestão dos contingentes pautais previsto nos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽²⁾, com a última redacção

que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 444/2002 ⁽³⁾.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

São abertos contingentes pautais anuais isentos de direitos aduaneiros para os produtos referidos no anexo do presente regulamento e que preenchem as condições estabelecidas no artigo 36.º da Decisão 2001/822/CE.

Artigo 2.º

Os contingentes pautais referidos no artigo 1.º são geridos de acordo com o disposto nos artigos 308.ºA, 308.ºB e 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 3.º

A totalidade do volume anual dos contingentes pautais será aberta em 2002.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Fevereiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Abril de 2002.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 314 de 30.11.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 68 de 12.3.2002, p. 11.

ANEXO

Produtos referidos no artigo 1.º

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo a cobertura dos contingentes pautais determinada pelos códigos NC. Nos casos em que são indicados códigos ex da NC, a cobertura dos contingentes pautais é determinada pela aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

N.º de ordem	Código NC	Código NC	Designação das mercadorias	País ou território de transbordo	Volume anual (em toneladas)
09.0692	0303 31 10	* 10	Alabote da Gronelândia (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), congelado	Gronelândia	10 000
	ex 0304 20 95		Filetes de peixes, congelados: (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i> , <i>Hippoglossus hippoglossus</i> , <i>Hippoglossus stenolepis</i>)		
	0306 13 10		Camarões da família <i>Pandalidae</i> , mesmo sem casca, congelados		
09.1641	0302 21 10		Alabote da Gronelândia (<i>Reinhardtius Hippoglossoides</i>), fresco, refrigerado, congelado ou fumado	São Pedro e Mequilon	2 000
	0303 31 10				
	0305 49 10				
	0306 12		Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.), e camarões, congelados		
	0306 13				
	0306 22 91		Lavagantes (<i>Homarus</i> spp.), e camarões, não congelados		
	0306 22 99				
0306 23					